



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 10216/2024

Ementa

Institui a Política Municipal Intersetorial de Assistência aos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades e Superdotação.

Data da Norma

30/08/2024

Data de Publicação

04/09/2024

Veículo de Publicação

IOM 5515 DE 04/09/2024.

Matéria Legislativa

Projeto de Lei n° 14187/2023 - Autoria: Faouaz Taha, Quézia Doane de Lucca

Status de Vigência

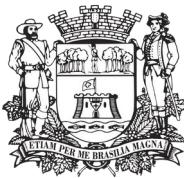
Declarada constitucional pelo TJ

Observações

Lei declarada constitucional pelo TJ. Acórdão Registro: 2025.0000868434

Anexos

Ofício Protocolado



LEI N° 10.216, DE 30 DE AGOSTO DE 2024

Institui a Política Municipal Intersetorial de Assistência aos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades e Superdotação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de agosto de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a **Política Municipal Intersetorial de Assistência aos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades e Superdotação**.

Parágrafo único. Consideram-se pessoas com altas habilidades e superdotação, para fins desta lei, os que, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, apresentem elevada capacidade de realização criativa, possuam indicadores de habilidade superior, em alguma área de conhecimento, quando comparadas com seus pares, apresentem grande envolvimento na aprendizagem e na realização de tarefas e atividades em áreas de seu interesse e que demonstrem potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas, dentre outras:

- I** – intelectual;
- II** – acadêmica;
- III** – liderança;
- IV** – psicomotricidade;
- V** – artes; e

VI – cognitiva, na qual se encaixam os casos em que crianças possuam Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) combinado a Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).





Art. 2º. Constitui objeto da **Política** a disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem com qualidade aos estudantes com altas habilidades e superdotação em turmas regulares.

Art. 3º. É facultado ao Município:

I – desenvolver ações para identificação precoce das altas habilidades e da superdotação;

II – incentivar a realização de pesquisa e projetos estratégicos destinados aos estudos das altas habilidades e da superdotação;

III – garantir às pessoas com altas habilidades e superdotação o acesso ao atendimento especializado com qualidade e a oferta de assistência multiprofissional sob a lógica interdisciplinar;

IV – promover ações de apoio ao estudante, à família, à escola e aos professores e profissionais encarregados do atendimento especializado;

V – estimular a formação e a qualificação continuada dos professores e profissionais que compõem a rede municipal de atendimento especializado;

VI – produzir e oferecer informações sobre os direitos das pessoas com altas habilidades e superdotação, ampliando a conscientização do respeito às diferenças, com enfrentamento de estígmas e preconceitos;

VII – diversificar as estratégias de cuidado e desenvolver atividades que favoreçam a inclusão social, com vistas à promoção do exercício da cidadania; e

VIII – fomentar a qualificação permanente dos profissionais envolvidos com a implantação e a implementação da **Política** instituída por esta lei.

Art. 4º. A identificação de pessoas com altas habilidades e superdotação ficará a cargo de profissionais ou professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva em altas habilidades, que atuarão em comunidades escolares e centros ou núcleos especializados, devendo ser realizadas avaliações pedagógicas e ser possibilitada a utilização de testes padronizados de forma complementar.

Art. 5º. O processo de cadastro de identificação de estudante com altas habilidades e superdotação, os seus critérios e os mecanismos de acesso aos dados e procedimentos, bem como a definição das entidades responsáveis pelo cadastramento, serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.





Art. 6º. O atendimento previsto na **Política** instituída por esta lei comporá a modalidade da educação especial na perspectiva da educação inclusiva e será iniciada na educação infantil, estendendo-se ao longo de toda a vida escolar e acadêmica do estudante, conforme suas necessidades.

Art. 7º. São diretrizes para o atendimento educacional especializado dos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação:

I – atendimento às necessidades educacionais especiais dos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação por profissionais capacitados e especializados;

II – encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário;

III – desenvolvimento de atividades voltadas às potencialidades e aos interesses apresentados pelo estudante;

IV – manutenção de uma rede de apoio intersetorial, que envolva profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social, sempre que necessário, para o acolhimento do estudante;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo as capacidades de cada um; e

VI – oferta do atendimento educacional especializado gratuito, transversal em todos os níveis, etapas e modalidades, nos núcleos e nos centros de apoio existentes, bem como em instituições de ensino superior ou, ainda, em institutos conveniados com o Poder Público Municipal e voltados ao desenvolvimento e à promoção de pesquisa científica, artes e esportes, para a valorização dos talentos individuais dos estudantes.

Art. 8º. A **Política** instituída por esta lei disponibilizará currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicas aos estudantes com altas habilidades e superdotação, para o atendimento de suas necessidades pedagógicas no ensino regular e no atendimento educacional especializado.

§ 1º. É assegurada a suplementação de ensino por meio de enriquecimento curricular ou de aprofundamento de atividades escolares regulares em sala de aula, em horário de aula ou em núcleos ou centros de apoio, em turno diverso, nas seguintes modalidades:





I – de enriquecimento, tais como:

a) a curricular, que consiste no atendimento escolar que ocorre no ensino fundamental e médio por meio de desafios suplementares e aprofundamento curricular nas áreas de altas habilidades; e

b) a lúdica, que consiste no atendimento escolar próprio da educação infantil, com a estruturação de atividades e ambientes para o exercício da ludicidade, de acordo com os interesses do estudante; e

II – de aceleração, que consiste:

a) na entrada antecipada na etapa seguinte do processo educativo;

b) em transposição total de série ou ciclo; ou

c) em transposição parcial de série ou ciclo em disciplinas ou áreas.

§ 2º. A modalidade de aceleração poderá ser acompanhada de enriquecimento curricular.

Art. 9º. A Política de que trata esta lei tem o propósito de assegurar a articulação das políticas educacionais com as políticas de saúde, assistência social e direitos humanos, trabalho e renda, esporte e lazer, cultura, transporte e demais políticas públicas, no sentido de oferecer condições para a continuidade dos processos de aprendizagem das pessoas com altas habilidades e superdotação, inclusive aquelas acima da faixa etária de escolarização obrigatória, com a finalidade de promover a inclusão social.

Art. 10. O atendimento educacional especializado ocorrerá com a garantia do sistema educacional inclusivo nas turmas regulares e nas salas de recursos multifuncionais, por meio de serviços especializados públicos ou conveniados, assegurando-se, ainda a oferta de professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva em altas habilidades.

Art. 11. As instituições de ensino públicas promoverão a implantação gradativa do atendimento aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação, inserindo-os no censo escolar, conforme aplicação da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e suas alterações.

Art. 12. O Poder Executivo, quando necessário, apoiará parcerias com instituições públicas e privadas, associações e instituições de ensino, pesquisa e





extensão universitária, visando à ampliação da rede de atendimento e à identificação dos estudantes com altas habilidades e superdotação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de agosto de dois mil e vinte e quatro (30/08/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de agosto de dois mil e vinte e quatro (30/08/2024).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 30/08/2024
15:53

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 30/08/2024 15:58

Hér





Of. PR-DL 155/2024

Jundiaí, em 30 de agosto de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.216, de 30 de agosto de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao voto total do Projeto de Lei nº 14.187/2023.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI
Nome: <u>Antônio Carlos Albino</u>
Em <u>03/09/2024</u>

